



DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 03/2016

PROCESSO: 23443.007005/2016-25

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO 03/2016**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de copeiragem, com fornecimento de mão de obra uniformizada, material de limpeza, material de consumo e equipamentos necessários para atender a Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, para atender as necessidades da Reitoria do IFAM.

IMPUGNANTE: **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.**

I. DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO interposta, **TEMPESTIVAMENTE** por meio do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com fundamento na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005 subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, exige a Lei, portanto que ela deva ser conhecida.

II. DOS FATOS

A licitante apresenta Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico de nº 03/2016, com sustentação na Lei 4.789/65, na lei 8666/1993, Decreto nº 61.934/67 e Resolução Normativa 463/2015 do Conselho Federal de Administração.

Em seu pedido de Impugnação a Recorrente alega que no edital do referido pregão conste a exigência de:

- 1) Registro da Licitante no CRA-AM;
- 2) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRA-AM;
- 3) Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente administrador, devidamente registrado no CRA-AM, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes;



- 4) No caso de documentos registrados em CRA de jurisdição diferente, que sejam apresentados para os devidos fins, os respectivos vistos ou registros secundários no CRA-AM (pessoa jurídica e física).

No entendimento deste Pregoeiro esta impugnação apresenta conteúdo que restringe a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Resta claro que fundamentaremos nossa decisão conforme exposição a seguir.

III. DAS RAZÕES

Em atenção ao pedido de impugnação, cabe ressaltar que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 define os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacidade técnica da licitante, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos seguintes termos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

A interpretação literal do art. 30, § 1º, pode levar a concluir que a Administração, em qualquer situação, deve exigir das licitantes, para fins de comprovação de aptidão para desempenho da atividade objeto da contratação, que os atestados sejam registrados nas entidades profissionais competentes.

No entanto, para que essa exigência seja estabelecida no instrumento convocatório, é necessário que a atividade que se objetiva licitar e contratar esteja sujeita ao controle por parte das entidades profissionais competentes. Nesse sentido, importante destacar o que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo o qual os registros das empresas devem ser



feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso)

A propósito, cabe também trazer a lume o comentário ao § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 feito por Marçal Justen Filho sobre a inaplicabilidade da exigência do registro de atestados que se referem a atividades que não têm controle por parte de entidade fiscalizadora, senão vejamos:

A redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacidade técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de “registro” de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes. (grifo não consta do texto original)

De igual modo, o Tribunal de Contas da União tem entendido que não se deve exigir o registro ou inscrição das licitantes em entidade profissional competente quando o objeto do certame não figurar no âmbito de competência destas entidades, consoante verifica-se nos Acórdãos abaixo colacionados:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO

(...)

9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame (grifo nosso);

ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 – PLENÁRIO

RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de



administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.

Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) (...)

VOTO DO MINISTRO RELATOR

(...)

O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realiza-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.

ACÓRDÃO TCU 4608/2015-PRIMEIRA CÂMARA, TC 022.455/2013-2, RELATOR MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa



em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80 (grifo nosso).

(...)

O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.

(...)

VOTO DO MINISTRO RELATOR

(...)

Ademais, ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”. Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

IV. DECISÃO

Dessa forma, com fulcro no Inciso II do Art. 11 do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Manaus, 11 de maio de 2016.

MARIVALDO DA CRUZ SOARES

Pregoeiro